


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 18 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.458

Recurso nº: 60.715 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente M. M. ROUPAS LTDA.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS dedução - É procedente a cobrança reflexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. M. ROUPAS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 18 de abril de 1991


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO:

18 ABR 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-022.593/88-61

RECURSO Nº: 60.715

ACORDÃO Nº: 101-81.458

RECORRENTE: M. M. ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10768-022.594/88-24, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 97.731, a Administração Tributária promoveu M. M. Roupas Ltda., cobrança de ofício' do imposto de renda do exercício de 1987, base 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 22.6.88 (fls. 01) e impugnado em 22.07.88, pela peça de fls. 8, onde o sujeito passivo salienta o caráter decorrencial do presente feito.

Informação fiscal às fls.16, onde o fiscal opina pela manutenção da cobrança.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 20) em harmonia com o decidido no matriz(16/19).

Cientificada em 15.06.90 (fls.22) a interessada recorre em 13.07.90, pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no principal (fls. 24/28).

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.458

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação ao exercício de 1987, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº.... 10768-022.594/88-24, cujo recurso neste Conselho tomou o nº..... 97.731 e foi julgado pelo acórdão nº 101-81.392, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto ' que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso número 97.731, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto,



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR